Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0807092-21.2022.8.19.0066
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
APELANTE: NATAN AUGUSTO CATARINO FERREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL AFASTADA. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO AFASTADA. DECRETO CONDENATÓRIO LASTREADO EM ACERVO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE. TEORIA DA "PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA" AFASTADA. AUSÊNCIA DE IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS (COPs). ELEMENTO ADICIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 70 TJRJ. DOSIMETRIA DA PENA QUE MERECE PEQUENO RETOQUE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULA 231 STJ. FRAÇÃO DO PRIVILÉGIO MANTIDA. PROPORCIONAL À QUANTIDADE E NATUREZA DAS VARIADAS DROGAS. PREJUDICADO O PLEITO DE DETRAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO JÁ ESTABELECIDO. GRATUIDADE JÁ DEFERIDA NA SENTENÇA. NECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO **PARCIALMENTE PROVIDO**.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por réu **condenado** pela prática do crime descrito no **artigo 33, *caput,* c/c §4º, da Lei nº 11.343/06**, às penas de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em **regime inicial aberto**, **substituída** por 02 (duas) penas restritivas de direitos, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 23/09/2026 12:50:19
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

2. (I) Licitude da busca pessoal. (II) Nulidade por violação ao direito ao silêncio ("Aviso de Miranda"). (III) Teoria da "*perda de uma chance probatória*" – ausência das imagens das câmeras corporais. (IV) Suficiência probatória para ensejar a condenação. (V) Fração de diminuição correspondente ao tráfico privilegiado - art. 33, §4º, da LD. (VI) Detração. (VII) Gratuidade de justiça. (VIII) Remessa dos autos ao MP para eventual proposta de ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com efeito, as **garantias da inviolabilidade de domicílio** (art. 5º, XI, CRFB; art. 11. 2, Pacto de São José da Costa Rica; artigo 17. 1 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) e **inviolabilidade à intimidade** (art. 5º, X, CRFB; arts. 7.1, 7.2 e 7.3 Pacto de São José da Costa Rica; artigo 9.1 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; art. 244 CPP) são a **regra do ordenamento jurídico as quais, caso desrespeitadas, geram a ilicitude da prova** (arts. 5º, LVI e 157, caput, e § 1º, do CPP). Entretanto, ambas **as garantias fundamentais**, como todas as demais, não são absolutas, e são constitucional e **legalmente excepcionadas na hipótese de flagrante delito.**

4. 2. A **busca pessoal** amparou-se em **elementos objetivos e robustos,** ante a informação de populares acerca do armazenamento de drogas em ponto determinado, em localidade dominada por facção criminosa, além do comportamento reativo do réu, surpreendido agachado a manipular objetos. Respeitado o art. 244 do CPP.

5. A presença das **fundadas razões** para a ação policial **afasta** a alegada "***pescaria probatória"*** *(fishing expedition)*, definida como: *"a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

6. A exigência de **advertência quanto ao direito ao silêncio** (*nemo tenetur se detegere*; art. 5º, LXIII, CRFB) é reclamada por ocasião do **interrogatório formal**, e não no momento da abordagem, de sorte que a eventual ausência de "*aviso de Miranda*" enseja, quando muito, **nulidade relativa**, a exigir demonstração concreta de **prejuízo** (art. 563 do CPP), inocorrente na espécie. Ademais, o decreto condenatório repousa sobre **acervo autônomo e independente** da confissão informal; o que afasta a arguida ilicitude (arts. 5º, LVI, CRFB; 157, *caput* e §1º, do CPP).

7. Afastamento da teoria da "***perda de uma chance probatória***", posto que a juntada das imagens das câmeras corporais dos policiais (COPs) não revela condição *sine qua non* para a condenação, tratando-se de **elemento adicional**. A decisão do STF na ADPF 635/RJ não é suficiente para caracterizar nulidade das provas, quando a autoria e materialidade restam demonstradas pela prova oral e demais elementos carreados aos autos; como *in casu*.

8. Em que pese o esforço da combativa Defesa, o órgão acusador se desincumbiu de cumprir o ônus probatório necessário à condenação (art. 156 do CPP); a afastar a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB).

9. A **materialidade** do delito de tráfico de drogas é induvidosa, restando evidenciada especialmente pelos autos de apreensão e laudos prévio e definitivo de exame de entorpecente que atestam a apreensão considerável quantidade de variadas drogas (**220g de <u>cocaína</u>, 170g de <u>maconha</u> e 470g de <u>crack</u>)**, já fracionadas, etiquetadas e marcadas com a inscrição da temida e violenta facção criminosa denominada "Terceiro Comando Puro".

10. O **crime de tráfico de drogas**, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, é de **ação múltipla** (misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer dos verbos ali descritos, como "***ter em depósito ou guardar***"; **prescindindo da visualização de** atos explícitos de mercancia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

11. Reforça a **destinação mercantil**, ademais, a apreensão, no mesmo local, de **farto material de endolação**: 1.000 (mil) embalagens plásticas do tipo sacolé, frascos plásticos do tipo "*eppendorf*", 500 (quinhentas) etiquetas e 01 (uma) folha com anotações de tráfico.

12. A **autoria** do crime de **tráfico de drogas**, igualmente restou comprovada por **robusto conjunto probatório**, especialmente pelo **auto de prisão em flagrante** e **depoimentos policiais firmes e harmônicos** prestados desde a fase inquisitorial, ratificados em Juízo sob o crivo do contraditório, em consonância com os demais elementos de prova, como meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório - Súmula 70 do TJRJ.

13. **Dosimetria da pena**. A pena-base foi fixada no **mínimo legal,** em respeito ao Tema RG 712 do STF, reservando-se a **valoração da natureza e da quantidade das variadas drogas (**220g de cocaína, 170g de maconha e 470g de crack) à **modulação da fração da causa de diminuição**, à luz da preponderância do art. 42 da Lei nº 11.343/06 sobre o art. 59 do CP, pelo que **não merece reparo a fração eleita de ½ (metade**), proporcional aos fatos.

14. Por outro lado, deve ser **reconhecida, de ofício,** a incidência da atenuante da **confissão espontânea**, pois apesar de o decreto condenatório não se fundar na confissão informal, é certo que o apelante, no momento da abordagem, admitiu a traficância (afirmando ser "*vapor*" e buscar a "*carga*" para reposição da "*loja*") - STJ Tema Repetitivo nº 1.194. S**em efeito prático na espécie**, porquanto a pena intermediária já se encontra fixada no mínimo legal, ante a vedação contida na Súmula nº 231 do STJ - Tema Repercussão Geral nº 158 do STF.

15. Prejudicados os pleitos de **detração** (art. 387, §2º, do CPP), porquanto já fixado o **regime inicial aberto**; e de **gratuidade** de justiça, pelo seu deferimento na sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

16. Reconhecida a incidência da minorante do **tráfico privilegiado** (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06), impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público de primeiro grau para avaliação de eventual proposta de ANPP (art. 28-A do CPP), não cabendo ao Poder Judiciário impor sua celebração, dada a discricionariedade regrada do órgão ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recurso defensivo **PARCIALMENTE PROVIDO.**

Teses de julgamento: "*1. A juntada das imagens das câmeras corporais dos policiais (COPs) não revela condição sine qua non para a condenação, tratando-se de elemento adicional prescindível, quando a prova carreada se revelar suficiente. 2. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, que prescinde da visualização de atos de mercancia. 3. A natureza e a quantidade das drogas preponderam sobre as circunstâncias do art. 59 do CP e legitimam a modulação da fração da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. 4. Reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público para avaliação de eventual proposta de acordo de não persecução penal. 5. A busca pessoal é lícita quando amparada em fundadas razões, aferíveis por elementos objetivos e justificáveis a posteriori, ainda que deflagrada a partir de denúncia anônima corroborada por outros elementos, na esteira do Tema 280 do STF. 6. A ausência de "aviso de Miranda" no momento da abordagem policia lnão gera nulidade, sendo exigível a advertência apenas no interrogatório formal; configurando, quando muito, nulidade relativa dependente da demonstração de prejuízo."*

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, X, XI, LVI, LVII e LXIII. CP, art. 59. CPC, art. 927. CPP, arts. 3º; 6º; 28-A; 155; 156; 157, caput e §1º; 197; 244; 386, II e VII; 387, §2º; e 563. Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e §4º; 42; e 50, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF Tema RG nº 712. STF Tema RG nº 280. STF Tema RG nº 158. STJ Súmula nº 231. STJ Tema Repetitivo nº 1.098. STJ Tema Repetitivo nº 1.194. STJ Tema Repetitivo nº 1.303. STJ Temas Repetitivos nº 1.438, 1.439 e 1.441 (afetados, sem suspensão). TJRJ: Súmula nº 70. STF ADPF 635/RJ. STF HC 257112 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

06/08/2025. STF RHC 255283 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 03/06/2025. STF RE 1447289 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 02/10/2023. STF HC 185.913, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário. STJ AgRg no HC 1.009.852/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05/08/2025. STJ AgRg no REsp 2.095.274/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/03/2025. STJ HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para reconhecer, de ofício, a incidência da atenuante da confissão espontânea, sem efeito concreto na pena, e **determinar a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público de primeiro grau**, para que verifique a possibilidade de proposta de ANPP - acordo de não persecução penal ao Apelante; devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada, nos termos do voto da JDS Relatora.

R E L A T Ó R I O

Recurso de apelação interposto por NATAN AUGUSTO CATARINO FERREIRA contra sentença em que foi julgado **parcialmente procedente** o pedido contido na denúncia, para **condená-lo** como incurso nas sanções do crime definido pelo **artigo 33, *caput*, c/c §4º, da Lei nº 11.343/06**, às penas de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em **regime inicial aberto**, **substituída** por 02 (duas) penas restritivas de direitos, e ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal (id. 264735293).

O recorrente busca a **absolvição** sob o argumento de supostas: (I) **ilicitude da busca pessoal**, posto que ausente fundada suspeita e decorrente de suposta denúncia anônima apócrifa, em ofensa aos artigos 5º, X e XI, da CRFB e 244 do CPP; e (II) **violação ao direito à não autoincriminação** (*nemo tenetur se detegere*; art. 5º, LXIII, da CRFB), diante da confissão informal colhida sem prévia advertência quanto ao direito ao silêncio.

No mérito, sustenta a **insuficiência probatória**, posto que a condenação estaria fundada exclusivamente em **depoimentos policiais,** invocando a teoria da "*perda de uma chance probatória*" ante a ausência das imagens das câmeras corporais dos agentes; a ensejar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, pugna pela: aplicação da **minorante** prevista no **art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois terços);** remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre eventual ANPP (art. 28-A, §14, do CPP); detração (art. 387, §2º, do CPP); e gratuidade de justiça, com suspensão da exigibilidade das custas (id. 286416564).

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo **desprovimento do** recurso defensivo (id. 95629817).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pugnando pelo **desprovimento** do recurso defensivo. Quanto ao ANPP - acordo de não persecução penal, apontou a ausência de sucumbência, porquanto o próprio Juízo já determinara a abertura de vista ao *Parquet*, que não se manifestou. opinando pela concessão de *habeas corpus* de ofício para que o Ministério Público se pronuncie sobre o cabimento do acordo. (fls. 08/13).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A Denúncia imputou ao Réu NATAN AUGUSTO CATARINO FERREIRA a prática do delito previsto no **artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06**, nos seguintes termos:

> *"Em 30 de agosto de 2022, por volta das 19 horas, na Rua F, próximo a um ferro velho, bairro Candelária, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa conhecida como "Terceiro Comando Puro", **tinha em depósito e guardava drogas, para fins de tráfico**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a saber (conforme laudos de exame de drogas de id. 28191900 e 28194152):*
>
> *(i) 220g (duzentos e vinte gramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como **cocaína**, acondicionados em 88 (oitenta e oito) frascos plásticos do tipo "eppendorf", inseridos individualmente em embalagens plásticas que apresentavam etiquetas com a inscrição "TCP $35";*
>
> *(ii) 170g (cento e setenta gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como **maconha**, acondicionados em 75 (setenta e cinco) embalagens plásticas que apresentava etiquetas com a inscrição "Todo certo Prevalece Chá de R$10,00 CPX DA CDL"; e*
>
> *(iii) 470g (quatrocentos e setenta gramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como **crack**, acondicionados em 01 (um) tablete.*
>
> *xxxxx*
>
> *Na data do fato, policiais militares procederam ao local acima descrito, que é dominado pela facção criminosa*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

*conhecida como "Terceiro Comando Puro" (T.C.P.), a fim de apurarem informe que dava conta de que indivíduos ocultavam drogas naquela área. Ao chegarem, os policiais avistaram o **DENUNCIADO**, o qual se abaixava em um local de mata e pegava algo.*

*Realizada a abordagem ao **DENUNCIADO**, os policiais apreenderam a quantia de R$ 112,00 (cento e doze reais). Em seguida, ao ser questionado pelos policiais sobre o que fazia naquele local, o **DENUNCIADO** respondeu que era "vapor" e que estava ali para buscar a "carga" para repor a "loja", ou seja, que ele atuava como vendedor de drogas e que fora ao local para buscar mais drogas para fins de comercialização.*

*Em buscas pelo local onde o **DENUNCIADO** se encontrava, os policiais apreenderam diversas sacolas contendo as drogas descritas acima, parte das quais, a saber, a maconha e a cocaína, apresentava etiquetas com inscrição relativa "Terceiro Comando Puro" (T.C.P) e o valor de cada unidade.*

Próximo às drogas, os policiais também apreenderam farto material comumente utilizados na preparação de drogas para fins de tráfico e para contabilidade da venda de drogas, a saber, 01 (uma) tesoura, 01 (um) pacote com 1.000 (mil) embalagens plásticas do tipo sacolé, 01 (um) saco com diversos frascos plásticos do tipo "eppendorf", 500 (quinhentas) etiquetas e 01 (uma) folha com anotações de tráfico.

*Por fim, realizou-se a prisão em flagrante do **DENUNCIADO**, que foi conduzido à Delegacia de Polícia.*

*Assim, diante da conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável de **NATAN AUGUSTO CATARINO FERREIRA**, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-la, constata-se a prática do crime previsto no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006**."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

DA LICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL

Com efeito, as garantias da **inviolabilidade de domicílio** (art. 5º, XI, CRFB; art. 11. 2, Pacto de São José da Costa Rica; artigo 17. 1 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) e **inviolabilidade à intimidade** (art. 5º, X, CRFB; arts. 7.1, 7.2 e 7.3 Pacto de São José da Costa Rica; artigo 9.1 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; art. 244 CPP) são a regra do ordenamento jurídico as quais, caso desrespeitadas, geram a **ilicitude da prova** (arts. 5º, LVI e 157, caput, e § 1º, do CPP). Entretanto, ambas as garantias fundamentais, como todas as demais, não são absolutas, e são **constitucional** e **legalmente excepcionadas** quando na hipótese de **flagrante delito**; cedendo, então, ao interesse público na persecução penal.

Sobre os **limites** da **incursão policial** ao domicílio, nas hipóteses de flagrante, **raciocínio que se aplica também à busca pessoal,** a Excelsa Corte Suprema, estabeleceu a necessidade de estar "*amparada em **fundadas razões**, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de **flagrante delito**"*, entendimento pacificado em sede de Repercussão Geral, no **Tema nº 280**:

> ***STF – Tema 280 – "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita**, mesmo em período noturno, **quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito**, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."*

Nesse diapasão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente delineado que a "**fundada razão**" e a "**justa causa**", aptas a legitimar a busca pessoal e a incursão domiciliar, se configuram **por um conjunto de elementos objetivos e comportamentos suspeitos que, combinados, geram a probabilidade de um delito**. Já estabeleceu a Corte Suprema: "***Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública***"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

(STF RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023).

Conforme jurisprudência, dentre os elementos aceitos para caracterizar "*fundadas razões",* destacam-se: I) as informações prévias e contexto da diligência; II) comportamento reativo e suspeito do indivíduo; III) desdobramentos da diligência e confirmação da prática de crime.

É considerada como "fundada suspeita" a existência de **informações anteriores e o contexto da diligência**, sendo consideradas válidas **denúncias anônimas específicas e detalhadas** quando corroboradas por outros indícios ou pela reação do agente (*STF AgRg no RE 1.532.731*, *RE 1.547.718)*; **denúncias anônimas** sobre atividades ilícitas, aliados à dispensa de objetos ou fuga ao avistar a guarnição (*STF Ag Reg no RE 1.549.730*, *AgRg no RE 1.532.731*, *ARE 1.543.553)*; bem como o **conhecimento prévio do indivíduo no meio policial**, seja por sua ligação com facções criminosas ou por envolvimento em tráfico de entorpecentes (*STF AgRg no RE 1.549.867*); o que, somado a um comportamento suspeito, como o de desviar o caminho de uma viatura, reforça a "justa causa" legitimadora da ação policial.

Ademais, o **patrulhamento de rotina em local notoriamente conhecido por tráfico de drogas** (*STF RE 1.540.068, AgRg no RE 1.553.784; RE 1.549.749; RE 1.549.873, ARE 1.475.638, AgRg no HC 257.247*) traduz contexto legitimador para a observação de comportamentos atípicos e a consequente ação policial.

Também é apto a caracterizar "fundadas razões" o **comportamento reativo e suspeito do indivíduo,** sendo a fuga ou tentativa de evasão, ao perceber a aproximação policial, um dos fatores mais robustos, frequentemente combinado com outros elementos. São, assim, considerados válidos a caracterizar "fundadas razões": **fuga do agente** ao avistar a polícia em diversos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

contextos (*STF RE 1.540.068, RE 1.559.023, RE 1.547.718, ARE 1.548.528, AgRg no RE 1.553.784, AgRg. no RE 1.549.730, AgRg no HC 257.247*); **manobra brusca de veículo** ao avistar a viatura (*RE 1.558.150*); **fuga de motocicleta em direção à residência**, portando mochila, ao perceber a aproximação policial (*ARE 1.548.197*); **alterar a direção ou tentar se evadir** de maneira suspeita (*HC 249.506*); **comportamento de desviar da viatura aliado ao conhecimento prévio do indivíduo** (*STF AgRg no RE 1.549.867*); **reação furtiva**, como caminhar em sentido contrário ao avistar a guarnição policial em local de tráfico (*STF RE 1.549.873*); **correr ao visualizar os policiais**, especialmente em local de tráfico e com objetos volumosos na cintura ou mochila (*STF RE 1.475.638*); "**gesticulações e demais reações típicas"** (*STF AgRg no RE 1.553.784, RHC nº 229.514-AgR; AgRg no RE 1.549.730; RHC nº 229.514-AgR*), que o STF denomina como "***comportamentos suspeitos*** *do alvo, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial*"; **presenciar o recorrido realizando ato de mercancia de drogas** em movimentação típica de ponto de venda (*STF RE 1.549.749*).

Como se depreende dos julgados referenciados, a Suprema Corte tem se debruçado sobre a interpretação do que constitui "fundadas razões", **afastando leituras excessivamente restritivas que desvirtuem a efetividade da segurança pública, inclusive** censurando os demais Tribunais, por acrescentarem "***requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal***", desrespeitando os parâmetros definidos no **Tema 280**. Nesse sentido, vale transcrever:

> *"Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS.* ***BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI.*** *OBSERVÂNCIA, PELO TJRS, DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO* ***TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL.*** *ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado.

2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades.

3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

> *longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito, conhecido como chefe do tráfico na região, tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após "prévias diligências", desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima, suspeito conhecido como chefe do tráfico e fuga empreendida após a chegada dos policiais.*
>
> *6.* ***Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE****.*
>
> *7. Agravo Interno a que se nega provimento".*
>
> *(STF RE 1447289 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)*

Outrossim, **a presença de "fundadas razões"** para a ação policial **afasta** a alegada "***pescaria probatória"*** *(fishing expedition)*, definida por Alexandre Morais da Rosa como: *"a* ***procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade)****, de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém."*[1]*;* posição adotada pelas Cortes Superiores*:*

> *"(...) 2. A decisão que decretou a medida cautelar de busca e apreensão* ***não se reveste das características daquilo que se denomina fishing expedition, uma vez que amparada em conjunto indiciário suficientemente***

[1] ROSA, Alexandre Morais da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

> ***capaz de autorizar a medida deferida pelo Juízo de primeiro grau****, não havendo que se falar em decisão genérica. Precedentes. (...)"* (STF HC 257112 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2025 PUBLIC 14-08-2025)
>
> *"(...) 3.* ***A alegação de fishing expedition (pesca probatória) não se sustenta quando a investigação apresenta linha lógica de apuração*** *e diligências pendentes regularmente requeridas pelo Ministério Público. (...)"* (STJ RHC n. 211.690/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Com efeito, no caso concreto estão presentes elementos objetivos robustos a justificar a atuação policial, diante da **notícia de populares** acerca do armazenamento de drogas do tráfico naquele exato ponto; do patrulhamento em área notoriamente dominada pela violenta e temida facção criminosa denominada "Terceiro Comando Puro" (TCP); da observação, *in loco*, do apelante agachado a manipular o esconderijo; bem como da apreensão imediata do material entorpecente fracionado e etiquetado com a insígnia da referida facção.

In casu, a atuação dos agentes de polícia encontra-se fundada em elementos objetivos. Policiais militares, na posse de **informação de populares** de que, naquele local, **um ferro-velho na área de mata** do bairro Candelária **era dominado pela facção criminosa "Terceiro Comando Puro"** e que indivíduos **ocultavam drogas destinadas a mercancia ilícita**, **dirigiram-se ao ponto para apurar a notícia** e, ao chegarem, avistaram o apelante sozinho, **agachado, a manipular algo no exato local indicado como depósito**, quando este **se assustou e tentou evadir, ao perceber a aproximação da viatura**. Tais circunstâncias configuram elementos mínimos e suficientes para caracterizar a fundada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

suspeita e justificar a abordagem, conforme entendimento pacificado pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

> *"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. LEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *I – **É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF)**.*
>
> *II – **Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão**, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. **De resto, a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988**.*
>
> *III – Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). Precedentes. (...)"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

(STF HC 231111 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2023 PUBLIC 16-10-2023)

Verifica-se que a atuação policial na hipótese foi legítima, amparada em "fundadas razões" e em estrita consonância com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Por fim, cabe consignar que a própria dinâmica jurisprudencial confirma não se poder emprestar aos arestos invocados pela combativa Defesa a força que pretende.

Deveras, a Colenda Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão finalizada em 14 de abril de 2026, houve por bem **afetar a controvérsia à sistemática dos recursos repetitivos - sem determinação de suspensão nacional dos processos** -, desmembrando-a, por subtemas, conforme a motivação da abordagem: o **Tema nº 1.438 (buscas motivadas por fuga ao avistar policiais**, REsps nº 2.234.550/PA, nº 2.234.010/PA e nº 2.225.394/PE), o **Tema nº 1.439 (buscas motivadas por aparente nervosismo ao avistar policiais**, REsp nº 2.234.553/PA) e o **Tema nº 1.441 (buscas motivadas por denúncia anônima**, REsp nº 2.225.395/PE); delimitada, em todos, a definição dos "***parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial"*** e "***eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados***", nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Ora, a submissão da questão ao rito dos recursos repetitivos, longe de socorrer a pretensão defensiva, revela, ao revés, que o *standard* probatório da busca pessoal ainda **não se encontra inteiramente pacificado** no âmbito daquela Corte Superior de Justiça. Tanto assim que a própria afetação partiu do reconhecimento da existência de "*entendimentos aparentemente divergentes*" entre a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Quinta e a Sexta Turmas quanto aos elementos idôneos à caracterização da fundada suspeita.

Destarte, os arestos de Turma colacionados nas razões, precisamente por não ostentarem, ainda, a força dos precedentes qualificados (artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal), não se prestam a infirmar a conclusão ora adotada, mormente quando cotejados com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 280), norteadora deste voto.

Ademais, não sendo determinada a suspensão dos feitos pela Colenda Terceira Seção, remanesce hígido o dever de julgar a causa, sendo certo que, *in casu*, a licitude da abordagem não repousa no elemento isolado da fuga ou de mera "***atitude suspeita***", mas na **conjugação de elementos objetivos e concretos anteriormente mencionados**: notícia prévia de depósito de drogas naquele exato ponto; patrulhamento em área dominada por facção criminosa; e a constatação, *in loco*, do apelante a manipular o esconderijo, com imediata apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes fracionados e etiquetados. Tais circunstâncias conjugadas satisfazem o juízo de probabilidade exigido pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, sob qualquer dos parâmetros em discussão.

Portanto, afastada a preliminar, ante a regularidade da abordagem.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO - CONFISSÃO INFORMAL.

Argui a Defesa, ainda, a nulidade da prova por suposta **violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação** (*nemo tenetur se detegere*; art. 5º, LXIII, da CRFB; art. 6º do CPP),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

ao fundamento de que os policiais militares não teriam advertido o apelante de seu direito de permanecer calado antes da suposta "*confissão informal*" realizada no momento da abordagem.

Não assiste melhor sorte à combativa defesa, porém.

De início, registre-se que a exigência de **advertência quanto ao direito ao silêncio**, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é **reclamada por ocasião do interrogatório formal**, e não como requisito de validade de toda e qualquer manifestação espontânea ocorrida durante a atuação policial.

Nesse sentido, ambas as Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em dois julgados recentes, consignaram que: "***A ausência de "aviso de Miranda" não gera nulidade, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem****, mas apenas nos interrogatórios formalizados."* Nesse sentido, transcreve-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONFISSÃO INFORMAL. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por receptação, questionando a legalidade do ingresso policial em domicílio e a validade de confissão informal sem "aviso de Miranda".*
>
> *2. O paciente foi condenado à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, convertida em penas restritivas de direitos, por receptação de veículo furtado. O Tribunal de origem reduziu a pena ao mínimo legal e substituiu-a por uma pena restritiva de direitos.*
>
> *3. A impetração alega constrangimento ilegal devido à diligência policial baseada em denúncia anônima e à ausência de advertência sobre o direito ao silêncio durante a confissão informal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, sem mandado judicial, foi legal, e se a confissão informal, sem o "aviso de Miranda", é válida.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ entende que a entrada em domicílio sem mandado é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito, o que foi constatado.

*6. **A ausência de "aviso de Miranda" não gera nulidade, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados**.*

7. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, uma vez que as ações policiais foram respaldadas por fundadas razões e autorização do proprietário do imóvel para o ingresso domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

*Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. **A ausência de 'aviso de Miranda' não gera nulidade em abordagens policiais, sendo exigida apenas em interrogatórios formalizados**".*

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.739.029/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025".

(STJ HC n. 839.065/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL DO CORRÉU REALIZADA DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA SUJEITA A PRECLUSÃO. BUSCA DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. "**A ausência de "aviso de Miranda" não gera nulidade, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados**" (HC n. 839.065/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)*

2. "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a ausência de informação acerca do direito de permanecer calado ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, cuja declaração depende, ainda, da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso" (AgRg no REsp n. 1.679.278/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018)" (AgRg no HC n. 820.457/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.).

3. O Tribunal estadual, em sede de apelação, afastou a alegada nulidade da busca domiciliar sob o fundamento de que "o apelante estaria supostamente cometendo o crime de tráfico ilícito de drogas, já que o corréu Vitor Hugo, ao ser abordada pelos policiais na posse de 2,1kg de maconha, afirmou ter adquirido o entorpecente do apelante Bruno, indicando sua residência, portanto este estaria em situação de flagrância permanente, não havendo qualquer ilegalidade na entrada dos policiais em sua residência na busca de entorpecentes, sendo válida a apreensão do entorpecente, inexistindo ilicitude nas provas obtidas". Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

> *justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.*
>
> *4. Ademais, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias de que o ingresso na residência teria se dado em conformidade com a previsão legal e com o entendimento jurisprudencial, nos moldes requeridos na impetração, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação que foi mantida em sede de apelação criminal e revisão criminal.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento."*
>
> (STJ AgRg no HC n. 1.009.852/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ressalte-se que o Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC n. 1.009.852/MS foi mantido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, por decisão no RHC 262243, transitada em julgado em **11/11/2025**.

Ademais, não restou comprovada nos autos a aventada ausência do "*Aviso de Miranda*", e mesmo que se considerado obrigatório, tal **importaria em nulidade relativa,** conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, a **exigir demonstração de prejuízo concreto** pela Defesa; o que não ocorreu *in casu*.

Nesse diapasão, a jurisprudência da Suprema Corte se posiciona no sentido de que se exige, como regra, a **demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as relativas**, marcadas que são pelo princípio *pas de nullité sans grief* previsto no artigo 563 do CPP. Nessa linha: "*A demonstração de prejuízo e o proveito pelo refazimento do ato, ou pela exclusão da prova, são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas*" (STF HC 171.828- AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 31.08.2020). Ainda, "*Nos termos do art. 563 do CPP, o reconhecimento de nulidade processual depende da comprovação do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

efetivo prejuízo à defesa do réu ("pas de nullité sans grief"), não servindo a condenação como prova do prejuízo, sendo imprescindível a demonstração do nexo causal entre a suposta nulidade e o resultado processual desfavorável." (STF HC 232.688-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 01.03.2024); "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes".* (STF RHC 126.885, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 01.02.2016).

Com efeito, apesar das alegações da defesa acerca da informalidade da confissão, ausência de "***Aviso de Miranda***", e suposta violação ao artigo 197 do Código de Processo Penal, fato é que o **valor da confissão informal foi devidamente aferido em conjunto com as demais provas**.

O decreto condenatório repousa sobre **acervo autônomo e independente, diante d**a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, da respectiva forma de acondicionamento, do farto material de endolação, das inscrições referenciando facção criminosa deles constantes e, sobretudo, dos depoimentos firmes e convergentes dos policiais, ratificados sob o crivo do contraditório; sem que tenha logrado a defesa trazer aos autos qualquer elemento apto a maculá-los ou ensejar a mais mínima dúvida acerca da dinâmica dos fatos.

DA TEORIA DA "PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA"

Quanto à **ausência das imagens das câmeras corporais** dos policiais (COPs), não se desconhece que a gravação das abordagens policiais por meio da utilização de câmeras acopladas às fardas dos agentes públicos pode contribuir como importante instrumento de controle da atuação estatal evitando excessos e arbitrariedades.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Contudo, não **se pode exigir a presença de tal mecanismo como condição *sine qua non*** para a prolação do édito condenatório, tratando-se de **elemento adicional**, quando a certeza se extrair de outros elementos de prova; como *in casu*.

Não se olvida, ainda, que a decisão do STF, na ADPF 635/RJ, tornou obrigatória a utilização de câmeras corporais por parte dos policiais, a partir de maio de 2022. Tal fato, entretanto, por si só, não é suficiente para caracterizar a nulidade das provas produzidas na ação penal, que tem instrução autônoma e própria, **notadamente quando a autoria e a materialidade estão demonstradas pela prova oral consubstanciada nos depoimentos dos policiais militares em conjunto com os demais elementos probatórios carreados,** alinhados à verdade dos fatos; como no caso dos autos.

Nesse sentido, vale transcrever:

> "*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS PELO PRÁTICA DA MERCANCIA PRÓXIMA DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS C/C ARTIGO 40, INCISO III, TODOS DA LEI 11.343/06, N /F DO ARTIGO 69, DO CP). DENUNCIADOS QUE SE ASSOCIARAM ENTRE SI, BEM COMO AOS DEMAIS MEMBROS DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA AMIGOS DOS AMIGOS (A.D.A) NÃO IDENTIFICADOS, PARA A PRÁTICA REITERADA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, NO BAIRRO NOVA HOLANDA, EM MACAÉ-RJ. NA MESMA OCASIÃO, OS RÉUS FORAM PRESOS NA POSSE DE 479G (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE GRAMAS) DE MACONHA, ACONDICIONADOS EM 156 SACOLÉS, E 473G (QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS GRAMAS) DE COCAINA, ACONDICIONADOS EM 517 SACOLÉS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENAS DE 14 (QUATORZE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 2175 (DOIS MIL, CENTO E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA (RÉU MÁRCIO EDUARDO), E 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 1632 (MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA (ACUSADO EMERSON), AMBOS EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE. VIOLÊNCIA POLICIAL NA ABORDAGEM DOS RÉUS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. IMAGENS DAS CÂMERAS CORPORAIS DOS POLICIAIS QUE NÃO FORAM INTEGRALMENTE DISPONIBILIZADAS. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS, POR DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA NA PALAVRA DOS POLICIAIS QUE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

REALIZARAM A PRISÃO DOS RÉUS. ILEGALIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR NÃO TER SIDO COMPROVADA A FINALIDADE DE TRAFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA QUANTO AO CRIME ASSOCIATIVO. PUGNOU PELO RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREQUESTIONAMENTO. SEM RAZÃO OS RECORRENTES. INICIALMENTE, DEVEM SER AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE SUSCITADAS PELA DEFESA. AGRESSÕES NARRADAS PELO RECORRENTE MÁRCIO EDUARDO. EVENTUAL LESÃO APURADA NO EXAME PERICIAL NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR, DE PLANO, QUE OS POLICIAIS AGIRAM COM USO ABUSIVO DA FORÇA NA DILIGÊNCIA. ACUSADOS ABORDADOS EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS, APÓS TEREM SIDO VISTOS DESCARTANDO SACOLAS CONTENDO O MATERIAL ENTORPECENTE. CONFIGURADA A FUNDADA SUSPEITA. PRECEDENTES DO STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO AVISO DE MIRANDA. "CONFISSÃO INFORMAL" DE UM DOS RÉUS AOS POLICIAIS, POR OCASIÃO DA ABORDAGEM, QUE SEQUER FOI LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TAL ADVERTÊNCIA QUE SE CONSTITUI EM NULIDADE RELATIVA, DEVENDO SER DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO SUPORTADO PELO ACUSADO, O QUE NÃO OCORREU. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA QUE NÃO SE APLICA. SUBVERSÃO DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, ARTIGO, 156, DO CPP. ***AUSÊNCIA DAS IMAGENS DAS CÂMERAS CORPORAIS DOS POLICIAIS MILITARES NO LINK FORNECIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A PRESENÇA DE TAL MECANISMO NÃO PODE SER CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRATA-SE DE ELEMENTO ADICIONAL, CABENDO AO JULGADOR A LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA. PRELIMINARES REJEITADAS****. NO MÉRITO, A MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E AS AUTORIAS DO REFERIDO DELITO E DO ATUAR DESVALORADO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO RESTARAM COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE DEVEM SER AVALIADOS NO CONTEXTO PROBATÓRIO EM QUE ESTÃO INSERIDOS. AGENTES DO ESTADO QUE NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE PRESTAR DEPOIMENTO ACERCA DAS DILIGÊNCIAS QUE PARTICIPAM, A NÃO SER QUANDO PROVADA A PARCIALIDADE OU SUSPEIÇÃO. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA E SUA SUFICIÊNCIA PARA O EMBASAMENTO DA CONDENAÇÃO. VERBETE Nº 70 DA SÚMULA DESTA CORTE. É CERTA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, DA APREENSÃO DAS DROGAS, DA COMPROVADA QUALIDADE E QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES ARRECADADOS. A PRISÃO DOS ACUSADOS OCORRIDA EM ÁREA JÁ CONHECIDA COMO DOMINADA PELA FACÇÃO CRIMINOSA "AMIGOS DOS AMIGOS", ALÉM DA FORMA EM QUE OS ENTORPECENTES FORAM ENCONTRADOS, NÃO DEIXAM DÚVIDA DE QUE AS DROGAS SE DESTINAVAM À MERCANCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IGUALMENTE CARACTERIZADA. APELANTES UNIDOS AO CRIME ORGANIZADO NO BAIRRO NOVA HOLANDA, EM MACAÉ, PRESOS NA POSSE DO MATERIAL ENTORPECENTE E 4 RADIOCOMUNICADORES. (...). RECURSO A QUE SE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

NEGA PROVIMENTO, REDIMENSIONANDO-SE, DE OFÍCIO, AS REPRIMENDAS, NOS MOLDES ACIMA CONSIGNADOS."

(0812820-26.2023.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 29/04/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

In casu, **a ausência das imagens das COPs**, apesar do argumentado pela esforçada defesa, **não compromete a robustez do conjunto probatório,** em especial a apreensão de **expressiva e variada quantidade de entorpecentes** (220g (duzentos e vinte gramas) de **cocaína**, 170g (cento e setenta gramas) de **maconha** e 470g (quatrocentos e setenta gramas) de **crack**), já fracionados e etiquetados para pronta comercialização, com a inscrição alusiva à facção, bem como do **farto material de endolação** próximo ao apelante e no exato ponto por ele manipulado, notadamente em **área dominada pela temida e violenta facção criminosa denominada "Terceiro Comando Puro" (TCP**), e tudo em conformidade com os depoimentos firmes e uníssonos dos policiais, ratificados em juízo.

Superadas, portanto, as **preliminares** arguidas pela Defesa, passa-se à análise do **mérito** da acusação, no que concerne à materialidade e autoria do **crime de tráfico de drogas**.

DO CONJUNTO PROBATÓRIO

O caderno probatório compõe-se pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 28191893), pelo Registro de Ocorrência nº 093-06697/2022 e aditamento (ids. 28191894 e 28194154), pelos termos de declaração em sede policial (ids. 28194151, 28194153 e 28194155), pelo laudo de exame de material entorpecente (ids. 28191900, 28194152 e 32203718) e pelo laudo de exame de descrição de material (id. 32203723), bem como pela prova oral carreada em juízo e, no ponto pertinente, colhida em sede policial e ratificada em juízo, sob o crivo do contraditório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Em que pese o esforço da combativa Defesa, a **materialidade** e a **autoria** do crime de **tráfico de drogas** é inquestionável, desincumbindo-se o órgão acusador de cumprir o ônus probatório necessário à condenação (art. 156 do CPP); a afastar a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB).

No que pertine à **materialidade** do **crime de tráfico de drogas**, merece ser destacada a norma insculpida no artigo 50, §1º, da Lei nº 11.343/06, a exigir um mínimo de prova, que no caso em exame se produziu diante da apreensão de variadas drogas - **Cocaína, Maconha e Crack**. Ora, para efeito de lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é **suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade das drogas**, de forma que não restam dúvidas diante do Auto de Prisão em Flagrante (id. 28191893) e dos Laudos de Exame de Material Entorpecente (ids. 28191900, 28194152 e 32203718), que atestam a presença de 220g (duzentos e vinte gramas) de Cocaína (pó), 170g (cento e setenta gramas) de Maconha (Cannabis sativa L.) e 470g (quatrocentos e setenta gramas) de Crack; aliados ao Registro de Ocorrência nº 093-06697/2022 (ids. 28191894 e 28194154); aos Termos de Declaração (ids. 28194151, 28194153 e 28194155) e, ademais, à prova oral carreada.

Não há que se cogitar do afastamento do **crime de tráfico** de drogas pela **não visualização de atos de mercancia ou comércio de drogas,** porquanto o crime definido pelo artigo 33 da Lei 11.343/06 é de **ação múltipla, misto alternativo**, **consumando-se com a prática de quaisquer das condutas** ali descritas. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.*
> *(...)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

> *18. **Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização**. Precedentes. (...)"*
> *(STJ AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...). RECURSO IMPROVIDO. (...)*
> *4. **Ademais, este Tribunal Superior entende que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal**. (...)"*
> *(STJ AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)*

A **autoria** se revela igualmente inquestionável. As provas colhidas ao longo da instrução criminal apontam para a **certeza** da prática do crime de tráfico de entorpecentes, em especial diante da **prisão em flagrante** do apelante e dos depoimentos harmônicos dos policiais, que narraram de forma **firme e circunstanciada** a dinâmica do evento, desde a fase inquisitorial, ratificando seus depoimentos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Os depoimentos policiais, como consignado acima, se mostram **firmes e harmônicos** entre si e com o contexto probatório; senão vejamos.

A testemunha, **FELIPE BARBOSA MUNIZ**, Policial Militar, narrou em Juízo, sob o crivo do contraditório que:

> *"(...) que se recorda do fato; **que receberam denúncia de populares informando que o local era de atuação do tráfico e havia drogas escondidas; conforme denúncia, o pessoal***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

> ***do tráfico utilizava o local para armazenar drogas; quando a guarnição chegou, encontraram o acusado agachado; que num primeiro momento o depoente não identificou ele pegando nada, mas ao efetuarem a abordagem encontraram as drogas próximas a ele, a cerca de um metro de distância; que as drogas encontradas estavam todas etiquetadas com insígnias da facção "TCP" e já prontas para a venda; que a comunidade da Candelária é dominada pela facção "Terceiro Comando Puro****"; que toda a comunidade é dominada por esta facção, mas o foco de atuação deles é no início do bairro, cerca de 800 metros do local dos fatos, onde se concentra o ponto mais forte do tráfico; que o ponto mais distante era utilizado para alocar a droga, a fim de que fosse posteriormente buscada, evitando mantê-la próxima ao local de venda; que do local da abordagem não era possível visualizar a "boca", mas conhece a região por outras diligências; que não conhece o acusado e nem tem conhecimento do seu envolvimento com drogas; que trabalha na equipe do GAT, composta por cerca de sete policiais, juntamente com a equipe da P2, totalizando aproximadamente dez policiais e que não sabe dizer sobre a denúncia, apenas que ela chegou para a guarnição; que o local era um ferro velho situado em uma área de mata aparentemente abandonada e de fácil acesso, o acusado foi visualizado agachado, mexendo em algo que, num primeiro momento, não foi possível identificar, mas ao abordá-lo a droga foi encontrada; na revista pessoal localizaram apenas dinheiro; que assim que o acusado identificou a viatura, se assustou e tentou fugir do local, mas colaborou posteriormente, ocasião em que fez a confissão informal na presença de todos os policiais (...)".*

A testemunha **ALLAN CARLOS COELHO DA SILVA**, Policial Militar, narrou em Juízo, sob o crivo do contraditório, que:

> *"(...) que estavam em patrulhamento e que o depoente normalmente dirige a viatura, **quando avistaram o indivíduo agachado no mato; inicialmente não identificou o que o mesmo estava fazendo, razão pela qual procederam com a abordagem, ocasião em que encontraram o material apreendido**; que não recorda da fala do acusado no momento da abordagem, mas confirma o que foi dito em sede policial; que não se recorda muito dos fatos, porque estava dirigindo a viatura, mas era uma área com bastante vegetação e **os objetos foram encontrados nesse mato, próximo ao acusado, onde***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

> ***ele estava agachado; que o material apreendido estava etiquetado e pronto para uso e venda, mas não se recorda da quantidade apreendida; que além dos entorpecentes, foi apreendido material utilizado para "endolação"; que no bairro da Candelária, a facção dominante é o "Terceiro Comando Puro" e no material encontrado havia etiqueta desta facção****; acredita que naquela região é improvável ter outra facção; que foi localizado certa quantia em dinheiro com o acusado, mas não sabe dizer se estava no seu bolso; que não se recorda da distância exata em que o acusado estava da droga apreendida; que o local é um ferro velho situado no final de uma rua, em região residencial que se estende para uma área rural; que pelo que se recorda não ficaram visualizando porque o local fica no final de uma rua; que não se recorda se havia alguém fora da viatura no momento da abordagem, mas acredita que todos os colegas estavam com ele na viatura; que costumam trabalhar em torno de seis ou sete policiais e eram duas viaturas, mas não se recorda se foram as duas viaturas; que é um local de trânsito de pessoas, porém sem grande fluxo; que a abordagem ocorreu durante o dia, mas não sabe dizer o horário; que o acusado estava sozinho, não sabe informar se ele vendia a droga, apenas que a buscava para posterior comercialização.".*

O acusado **NATAN AUGUSTO CATARINO FERREIRA**, por sua vez, exerceu o direito constitucional ao **silêncio**, deixando de apresentar sua versão de autodefesa.

As provas colhidas ao longo da instrução criminal apontam para a **certeza** da prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo Réu, preso em flagrante após ser avistado, sozinho e agachado, a manipular esconderijo em área de mata dominada pela temida a violenta facção criminosa "Terceiro Comando Puro" (TCP), e onde, a cerca de um metro de sua posição, foram apreendidas variadas drogas armazenadas de forma própria para venda - **Cocaína, Maconha e Crack**, inclusive já porcionadas, etiquetadas e marcadas com a inscrição alusiva à facção criminosa; como já consignado.

Reforça a destinação mercantil, ademais, a apreensão, no mesmo local, de **farto material de endolação**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

consistente em: **01 (uma) tesoura, 01 (um) pacote com 1.000 (mil) embalagens plásticas do tipo sacolé, frascos plásticos do tipo "eppendorf", 500 (quinhentas) etiquetas** e **01 (uma) folha com anotações de tráfico**, cuja função é precisamente acondicionar e contabilizar a droga destinada à comercialização, a evidenciar, à saciedade, a traficância de substância que já se encontrava fracionada, etiquetada e pronta para a entrega ao consumidor, conforme ressaltado alhures.

Com efeito, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que **os depoimentos policiais são válidos como meio de prova idôneo para fundamentar uma condenação**, especialmente quando coerentes e em harmonia com os demais elementos dos autos.

> "*É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento que o* ***depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso****"*
>
> (STJ HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Este é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples fato de só haver depoimentos de policiais não afasta a possibilidade de condenação, conforme verbete sumular atual nº 70, *in verbis:*

> *"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".*

Nesse sentido, portanto, a Jurisprudência do TJRJ, que passo a transcrever:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

> *"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.* ***TRÁFICO DE DROGAS*** *E RESISTÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *(...)* ***6. É consabido que as narrativas policiais são aptas a colaborar na formação de um juízo condenatório, desde que em sintonia com as demais provas do processo, como sói ocorrer no caso concreto.*** *(...)"*
>
> (0325755-13.2021.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 02/04/2025 - Oitava Câmara Criminal)

Insta, ainda, trazer à baila, nesse contexto, copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ratificando a **eficácia probatória dos testemunhos dos policiais**:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.* ***Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie*** *(AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). (...)"*
>
> (STJ AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "OMERTÁ". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 3. "[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, ***o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso****" (AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024).(...)"*

(STJ AgRg no HC n. 878.191/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DECOTE DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular é legítima quando há fundada suspeita corroborada por elementos concretos, mesmo que originada de denúncia anônima. 2. ***A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e provas colhidas sob o crivo do contraditório****. 3. O desconhecimento da menoridade da adolescente não se sustenta demandando revolvimento de provas."*

(STJ AgRg no REsp n. 2.182.161/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

A defesa não logrou trazer aos autos qualquer elemento que pudesse macular os depoimentos prestados, ou ensejar a mínima dúvida acerca da dinâmica descrita pelos policiais. Desse modo, os depoimentos de policiais são suficientes para ensejar a condenação, gozando de presunção de legalidade e valor probatório e devendo no contexto exposto ser cridos.

DOSIMETRIA DA PENA

Quanto à **dosimetria da pena**, esta merece **pequeno reparo**, diante da confissão informal pelo Apelante, ainda que não sopesada pelo sentenciante para fins de condenação, como se depreende da respectiva transcrição:

> *"Ante o exposto, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado NATAN AUGUSTO CATARINO FERREIRA às penas do **art. 33, caput, c/c §4º da Lei n. 11.343/06.***
>
> *Pelo que passo a dosar em seguida, com amparo no sistema trifásico, previsto no art. 68 do Código Penal.*
>
> ***Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06***
>
> *1ª Fase - art. 59 do CP e art. 42 da lei 11.343/06: a natureza das drogas não é compatível com a pena mínima fixada em abstrato, na medida em que foram apreendidos **"crack" e "cocaína", que ostentam elevado potencial lesivo à saúde e demonstram maior reprovabilidade da conduta,** no entanto, considerando também que a natureza da droga foi **usada para reduzir a fração de diminuição, tal circunstância não será valorada nessa fase, sob pena de dupla punição**. Assim, considerando a previsão do art. 59, II, do Código Penal e o art. 42 da lei 11.343/06, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.*
>
> *2ª Fase: não há agravantes e **nem atenuantes** a serem consideradas, assim, fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

*3ª Fase: há a **causa de diminuição** prevista no **art. 33, §4º, da Lei 11.343/06,** mas não há causa de aumento, assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente, conforme previsto no art. 43 da Lei 11.343/06.*

***Regime Inicial** de Cumprimento*

*Considerando que a pena definitiva restou fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, que o acusado é primário e que não houve circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente valoradas, fixo o regime inicialmente **aberto** como o mais adequado, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.*

Substituição da Pena e Suspensão Condicional da Pena

*A pena aplicada foi inferior a 4 anos, o acusado é primário, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e não se trata de crime hediondo, SV 63 do STF, logo, o réu **preenche os requisitos para a aplicação da substituição da pena por restritivas de direitos,** nos termos do art. 44 do CP, que são suficientes às finalidades da pena. Fixo a prestação de serviço à comunidade ou 4 (quatro) doações de sangue e a prestação pecuniária no valor de R$ 1.621,00, parcelado em até 5 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, em benefício do 28º Batalhão da Polícia Militar."*

Com efeito, a **individualização da pena**, como **atividade discricionária do julgador**, está sujeita à **revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia**, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que:

*"(...) **o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos**. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (...)"
*(*STJ REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO DE AUMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
III. Razões de decidir
3. ***A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada e proporcional****.*
4. ***A jurisprudência do STJ não impõe critério matemático obrigatório para a elevação da pena-base, exigindo apenas proporcionalidade****.*
5. No caso, a elevação da pena-base em 6 meses para o crime de contrabando não se mostra manifestamente desproporcional.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. ***A individualização da pena permite discricionariedade ao julgador, desde que motivada e proporcional.***
2. Não há critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base, mas a proporcionalidade deve ser observada*".(...)"*
(STJ AgRg no AREsp n. 2.902.396/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Na hipótese de crime de **tráfico de drogas,** é certo que, por expressa determinação legal (art. 42 LD), a **NATUREZA E A QUANTIDADE DAS DROGAS DEVE SER VALORADA,** *com* ***preponderância*** *em relação ao art. 59 do Código Penal*; sem que tal importe em *bis in idem,* não sendo elemento inerente ao tipo penal.

"EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA PELA QUANTIDADE E PELA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. (...) ***A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para fixar a pena-base acima do mínimo legal****" (STF, Segunda Turma, RHC nº 122.598/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Julgado em: 14/10/2014, DJe de 30/10/14). (Destaques).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FIXAÇÃO DA PENA. NATUREZA, QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA OU DO PRODUTO, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE DEVIDAMENTE CONSIDERADAS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 3. ***O art. 42, da Lei 11.343/2006, estabelece que "[o] juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente****". IV. Dispositivo Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

(STF RHC 255283 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 03-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-06-2025 PUBLIC 05-06-2025)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PRECEDENTES. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI Nº 11.343, DE 2006. ILEGALIDADE MANIFESTA: INOCORRÊNCIA.

(...) 2. ***Conforme o art. 42 da Lei nº 11.343, de 2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Realizado o aumento com base, principalmente, na elevada nocividade da droga (crack), no expressivo volume de porções desta, além dos maus antecedentes, não há ilegalidade a ser reparada****. (...)"*

(STF RHC 212017 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRITÉRIOS DE EXASPERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(...) ***Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida preponderam sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal, autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo legal****. (...)"*

(STJ AgRg no HC n. 1.028.229/RS, relator Ministro Ribeiro

In casu, o magistrado sentenciante fixou a **pena-base no mínimo legal**, em respeito ao Tema de Repercussão Geral nº 712 do STF, deixando para **valorar a natureza e a quantidade das drogas na terceira fase** da dosimetria da pena, ao modular a fração correspondente à causa de diminuição da pena ("tráfico priviliegiado").

Registre-se, ainda, que, malgrado o decreto condenatório prescinda da **confissão informal** noticiada nos autos, é certo que o apelante, no momento da abordagem, admitiu perante os agentes da lei a traficância, afirmando ser "***vapor***" e buscar a "*carga*" para reposição da "*loja*". Assim, impõe-se o reconhecimento da atenuante da **confissão espontânea** (STJ Tema Repetitivo nº 1.194), ainda que parcial/qualificada, reconhecível **até mesmo de ofício**. Sem efeito concreto na espécie, porém, porquanto a pena intermediária já se encontra fixada no mínimo legal, em conformidade com a **Súmula nº 231 do STJ e o Tema Repercussão Geral nº 158 do STF.**

Outrossim, na **terceira fase** da dosimetria, não merece reparo a fração eleita na sentença para redução correspondente ao benefício do "tráfico privilegiado", no patamar de **½ (metade), a qual se revela adequada e proporcional à** natureza e da quantidade das variadas substâncias apreendidas (**170g de Maconha, 220g de Cocaína em pó, e 470g de Crack)**, especialmente diante da natureza **notadamente mais deletéria** da **destas últimas**. Portanto, afastado o pleito defensivo de adoção da fração de redução máxima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Ademais, não se cogita da aventada **detração** quando ao tempo de prisão provisória cumprido, com fulcro no § 2º do art. 387 do CPP, posto que já fixado o regime inicial mais brando, **aberto**.

Prejudicado, ainda, o pleito de **gratuidade** de justiça, diante do prévio **deferimento na sentença**.

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

A Defesa pleiteia, outrossim, a manifestação deste Tribunal quanto ao retorno dos autos à origem para oportunizar a proposta de ANPP pelo MP.

Assiste-lhe razão neste ponto.

Com efeito, o **Acordo de Não Persecução Penal** (ANPP), uma das principais inovações trazidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tem **natureza jurídica de negócio jurídico processual**, que requer a manifestação bilateral de vontades (da defesa e da acusação), estando previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, para crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça**, cuja **pena mínima seja inferior a quatro anos**.

> *"CPP - Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de **infração penal sem violência ou grave ameaça** e com **pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)"*

Dessarte, verifica-se que a jurisprudência tem delineado os contornos precisos deste mecanismo de justiça consensual, estabelecendo parâmetros claros para sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

No que pertine à **natureza jurídica e retroatividade**, constata-se que o **ANPP possui natureza híbrida**, posto que ostenta características tanto processuais quanto materiais. Nesse diapasão, a Suprema Corte firmou entendimento de que o instituto é aplicável retroativamente a processos em curso: "*é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado"* (STF, HC nº 185.913, Plenário). No mesmo sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.098. (STJ Tema Repetitivo 1098).

Quanto ao **poder-dever do Ministério Público** na propositura do ANPP, é cediço que **o investigado não detém direito subjetivo ao ANPP**, devendo o *parquet* **avaliar motivadamente o cabimento do acordo**: "*compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP". (STF, HC nº 185.913, Plenário).*

Nesse sentido, o STJ consolidou que se trata de "***discricionariedade regrada"*** e que há *"**ausência de direito subjetivo"***, sendo "*inexistente ilegalidade"* na recusa fundamentada pelo órgão ministerial (STJ RESP 2162811).

No que tange à **fundamentação para recusa**, impõe-se que o Ministério Público apresente **motivação concreta** para a negativa de propositura do acordo. A jurisprudência admite que tal recusa possa considerar "*a **gravidade** concreta do delito"* ou "*a **habitualidade** criminosa"*, conforme se extrai dos julgados do STJ.

Quanto à **confissão como requisito para propositura do ANPP**, o STF no HC nº 185.913 já firmara entendimento de ser **prescindível confissão prévia para a propositura do acordo**, **podendo a confissão ser formalizada perante o órgão ministerial quando da assinatura do acordo**. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, no **Tema Repetitivo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

nº 1.303, estabeleceu que: "*1. A **confissão** pelo investigado na fase de inquérito policial **não constitui exigência do art. 28-A** do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP **pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado,** devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.*"

No tocante ao **controle judicial**, verifica-se que o Poder Judiciário exerce fiscalização sobre a legalidade do acordo e seus termos, **sem, contudo, poder imiscuir-se na esfera de atuação do Ministério Público**: *"não cabe ao Poder Judiciário determinar nova oferta do ANPP, sobretudo quando a recusa à proposta foi devidamente fundamentada pela autoridade competente"* (STJ RESP 2162811; STJ AgRg no RESP 2135834)

Quanto ao **cálculo da pena mínima** para fins de aferição dos requisitos objetivos do ANPP, especialmente em crimes praticados em continuidade delitiva, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "*a pena mínima em abstrato, considerando as frações mínimas das majorantes e máximas das atenuantes, deve ser utilizada como critério para aferição da elegibilidade ao ANPP"*. Ademais, firmou-se que "*a continuidade delitiva não impede a celebração do ANPP, desde que a pena mínima resultante não ultrapasse o limite de quatro anos"*, vedando-se expressamente o uso de projeções de "pena hipotética" (STJ AgRg no RESP 2135834)

Por fim, no que concerne ao **excesso de acusação ("*overcharging*")**, verifica-se que a jurisprudência tem conferido especial atenção à proteção do acusado. Dessarte, é cediço que "***o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado***". (STJ AgRg RESP 2098985; STJ AgRg HC 964717)

Impõe-se, portanto, **oportunizar a propositura do Acordo de Não Persecução Penal** (ANPP) nos casos em que se opera a **alteração do enquadramento jurídico ou a desclassificação** do delito para uma infração que se coadune com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a exemplo da aplicação da minorante do "***tráfico privilegiado***".

Tal medida visa a assegurar que as falhas ou exageros na denúncia **não obstem o acesso do réu a benefícios despenalizadores a que faria *jus***.

Diante da aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 ao Apelante, portanto, **devem os autos ser remetidos ao Ministério Público de primeiro grau para avaliação de eventual proposta de ANPP.**

Em razão do exposto, o voto é no sentido de CONHECER e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para reconhecer, de ofício, a incidência da atenuante da **confissão espontânea informal**, ainda que sem efeito concreto na pena (súmula 231 do STJ), e **determinar a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público de primeiro grau**, para que verifique a possibilidade de proposta de ANPP - acordo de não persecução penal - ao Apelante, devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ